**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012057-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: ALEX DE SOUZA SANTANA

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

ALEX DE SOUZA SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 27/06/2014 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 45 e ss a requerida apresentou contestação pleiteando a substituição do polo passivo. No mérito, asseverou que não há qualquer incapacidade e que em caso de procedência deve ser realizada perícia médica para aferir eventual grau incapacidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 67/73.

A substituição do polo passiva foi indeferida pela decisão de fls. 74/75.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 88), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos e permaneceu inerte (cf. fls. 92).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 27/06/2014.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 13 e ss.

Via da presente busca o pagamento dos R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 88) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar qualquer pagamento a ser feito pela requerida.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA